# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206136 - MG (2026/0096974-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 |
| | | BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 |
| | | DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578 |
| | | LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226 |
| | | VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633 |
| | | DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 |
| AGRAVADO | : | ADEILDON FELIPE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | MARCONE ROCHA CAMPOS - MG172587 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 518 DO STJ APLICADO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma fundamentada, os pontos controvertidos, inclusive a tese do Tema n. 518 do STJ, reconhecendo a responsabilidade concorrente com base no dever de segurança e vigilância das vias férreas e na contribuição da vítima.

**Documento eletrônico VDA59822060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f343c44-ce7d-414a-b97d-caa3f3f67279**

3. É caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao Tema n. 518 do STJ no sentido do reconhecimento da culpa concorrente da vítima para a ocorrência do evento danoso.

4. A discussão sobre culpa exclusiva da vítima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico e de comprovação de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ.

6. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59822060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f343c44-ce7d-414a-b97d-caa3f3f67279**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206136 - MG (2026/0096974-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 |
| | | BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 |
| | | DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578 |
| | | LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226 |
| | | VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633 |
| | | DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 |
| AGRAVADO | : | ADEILDON FELIPE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | MARCONE ROCHA CAMPOS - MG172587 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 518 DO STJ APLICADO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma fundamentada, os pontos controvertidos, inclusive a tese do Tema n. 518 do STJ, reconhecendo a responsabilidade concorrente com base no dever de segurança e vigilância das vias férreas e na contribuição da vítima.

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

3. É caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao Tema n. 518 do STJ no sentido do reconhecimento da culpa concorrente da vítima para a ocorrência do evento danoso.
4. A discussão sobre culpa exclusiva da vítima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico e de comprovação de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ.
6. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S. A. (VALE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, quais sejam, a ausência de afronta a dispositivo legal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, VALE alegou que **(1)** foram violados os arts. 489 e 1.022 do CPC, além do Decreto n. 1.832/1996; **(2)** não é caso de incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada; **(3)** é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que se trata de revaloração jurídica das premissas de fato incontroversas adotadas pelas instâncias ordinárias; e, **(4)** ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 409).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo interno merece prosperar.

De fato, verifica-se que VALE, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou os óbices apontados, na medida em que alegou ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC, 186, 187, 927 e 944, todos do CC/2002 e 10 do Decreto n. 1.832/1996, tendo sustentando a ocorrência de omissão no aresto recorrido, além de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de valoração jurídica das premissas de fato incontroversas adotadas pelas instâncias ordinárias, bem como comprovação da divergência jurisprudencial

Dessa forma, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e passo à análise do recurso especial interposto por VALE.

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

Do recurso especial

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, VALE alegou ofensa aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, 927, parágrafo único, do CC/2002 e 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, além de divergência jurisprudencial quanto ao Tema n. 518 do STJ. Sustentou que **(1)** o aresto recorrido não se manifestou acerca do Tema n. 518 do STJ, sobre a desnecessidade de cercamento da via férrea e a respeito da responsabilidade concorrente; **(2)** ficou evidenciada, nos autos, a ausência de necessidade de cercamento da via, assim como a existência de passagem próximo ao acidente, o que afasta a sua responsabilidade; e, **(3)** ocorreu culpa exclusiva da vítima que se encontrava na linha férrea apesar de existir nas proximidades uma passagem subterrânea devidamente sinalizada.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional

VALE alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC. Sustentou que o aresto recorrido não se manifestou acerca do Tema n. 518 do STJ, sobre a desnecessidade de cercamento da via férrea e a respeito da responsabilidade concorrente.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *A responsabilidade civil da empresa ré deve ser analisada, assim, sob a ótica da teoria do risco, considerando-se a sua atividade e o dever objetivo de segurança. No caso em exame, a apelante explora atividade de risco, cabendo-lhe a adoção de medidas eficazes para impedir o acesso de terceiros às linhas férreas, de modo a mitigar acidentes.*
> *Verifica-se que a apelante principal, ao pugnar pela reforma da sentença recorrida, sustenta a responsabilidade exclusiva da vítima pelo acidente sofrido pelo filho do autor/apelante adesivo, a afastar consequentemente o nexo de causalidade.*
> *Entretanto, cumpre-nos destacar, pela detida análise dos autos, que* ***embora a apelante principal tenha asseverado a responsabilidade da vítima pelo acidente por ele sofrido, restou demonstrado, nos autos, a contribuição dela pelo ocorrido na medida em que não comprovou ter adotado as medidas de segurança necessárias de modo a impedir o acesso de pedestres próximo à linha férrea, afastando-se, pois, o alegado rompimento do nexo de causalidade, notadamente por ter contribuído com o dano causado.***
> *Assim, repita-se,* ***embora se reconheça que a conduta da vítima possa ter contribuído para o evento danoso, não há como afastar a responsabilidade da empresa, pois esta não demonstrou ter adotado medidas eficazes para impedir a livre circulação de pedestres na via férrea.***
> ***A ausência de barreiras de segurança, sinalização adequada e fiscalização apropriada é fator que concorre diretamente para a***

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

> ***ocorrência de acidentes. Assim, não há que se falar em rompimento do nexo de causalidade, pois a conduta omissiva da empresa ré contribuiu para o dano experimentado pelo autor.***
> *O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples alegação de responsabilidade exclusiva da vítima não é suficiente para afastar a responsabilidade da concessionária de serviço público ou da empresa que explora atividade de risco, sendo necessária a comprovação de que adotou todas as medidas necessárias para evitar o evento danoso.*
> *[...]*
> *Dessa forma, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade da empresa, devendo ser analisado o quantum indenizatório fixado na sentença* (e-STJ, fls. 309/311, sem destaques no original).

Por seu turno, assim se decidiu nos embargos de declaração:

> *Isso porque, embora a parte embargante alegue que não havia necessidade de cercamento da via — seja em razão da impossibilidade de fechamento total, conforme o art. 10, §3º, do Decreto n. 1.832/96, seja pela existência de passagem nas proximidades do local do acidente, o que por si só afastaria a responsabilidade da Vale S/A —, verifica-se que o acórdão recorrido não ignorou tais argumentos. Ao contrário, reconheceu expressamente o dever da embargante de garantir a segurança da área, inclusive por meio da adoção de medidas adequadas para esse fim.*
> *Ademais, no tocante à alegada responsabilidade exclusiva da vítima, o acórdão recorrido também foi expresso ao reconhecer que, ao contrário do que faz crer a parte recorrente, restou devidamente comprovada a contribuição dela pelo acidente ocorrido:*
> *[...]*
> *Por fim,* ***notadamente em atenção ao Tema 518 do STJ, observa-se a responsabilidade concorrente foi de fato reconhecida pelo julgado ora recorrido, principalmente par fins de apuração do quantum indenizatório, diante da ausência de comprovação, por parte da embargante, do "dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea", bem como "a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (Tema 518, do STJ).***
> *Nesse sentido, foi o que constou no acórdão embargado:*
> *"Assim, repita-se, embora se reconheça que a conduta da vítima possa ter contribuído para o evento danoso, não há como afastar a responsabilidade da empresa, pois esta não demonstrou ter adotado medidas eficazes para impedir a livre circulação de pedestres na via férrea."*
> *Assim, diante da ausência dos vícios apontados, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe* (e-STJ, fls. 338/339, sem destaques no original).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJMG emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que cabia à VALE garantir a segurança da área, inclusive por meio da adoção de medidas adequadas para esse fim. Nesse sentido, ficou destacado que a VALE não impediu a livre circulação de pedestres na via férrea e,

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

por isso, concluiu-se que não pode ser afastada a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Ademais, ficou destacado que ficou reconhecida a responsabilidade concorrente para apuração do *quantum* indenizatório, tendo-se, assim, observado o Tema n. 518 do STJ.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da VALE com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***
> ***O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original)

No tocante à responsabilidade

VALE alegou ofensa aos arts. 373, I, do CPC, 927, parágrafo único, do CC/2002 e 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996. Sustentou que (1) ficou evidenciada, nos autos, a ausência de necessidade de cercamento da via, assim como da existência de

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

passagem próximo ao acidente, o que afasta a sua responsabilidade; e, (2) ocorreu culpa exclusiva da vítima que se encontrava na linha férrea apesar de existir nas proximidades uma passagem subterrânea devidamente sinalizada.

Na hipótese dos autos, aplica-se o Tema n. 518 do STJ que firmou a seguinte tese:

> *A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.*

Quanto ao ponto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais expressamente asseverou, conforme acima transcrito, o seguinte:

> *Assim, repita-se, embora se reconheça que a conduta da vítima possa ter contribuído para o evento danoso, não há como afastar a responsabilidade da empresa, pois esta não demonstrou ter adotado medidas eficazes para impedir a livre circulação de pedestres na via férrea.*
> *A ausência de barreiras de segurança, sinalização adequada e fiscalização apropriada é fator que concorre diretamente para a ocorrência de acidentes. Assim, não há que se falar em rompimento do nexo de causalidade, pois a conduta omissiva da empresa ré contribuiu para o dano experimentado pelo autor* (e-STJ, fl. 310).

Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal estadual apreciou a questão discutida, conforme o Tema n. 518 do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, considerando, inclusive que o *quantum* indenizatório fixado levou em consideração a ocorrência de culpa concorrente (e-STJ, fl. 339).

Ilustrativamente:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte ferroviário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da recorrente por atropelamento fatal em via férrea, fixando indenização por danos morais e pensionamento à genitora da vítima, com aplicação de culpa concorrente.*
> *2. O acórdão recorrido majorou o valor da indenização por danos morais para R$ 100.000,00, reduzindo-o pela metade em razão da*

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

*culpa concorrente da vítima, e manteve o pensionamento mensal à genitora, no valor de dois terços do salário mínimo, desde a data do óbito.*
*3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissões ou contradições no acórdão embargado.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao: (i) não reconhecer a culpa exclusiva da vítima como excludente do nexo causal; (ii) aplicar a culpa concorrente apenas à indenização por danos morais, sem repercuti-la no pensionamento e nos honorários sucumbenciais; (iii) presumir a dependência econômica da genitora da vítima; e (iv) majorar os honorários recursais em desfavor da recorrente.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
***5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte ferroviário por acidentes em vias férreas, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima, o que não foi demonstrado no caso concreto.***
***6. A aplicação da culpa concorrente apenas à indenização por danos morais está alinhada à tese repetitiva fixada no Tema 518/STJ, que prevê a redução proporcional da indenização em casos de concorrência de causas.***
*7. A presunção de dependência econômica da genitora da vítima, em contexto de baixa renda, encontra respaldo em precedentes do STJ, que dispensam prova específica em tais situações.*
*8. A análise das alegações de fato exclusivo da vítima e de repercussão da culpa concorrente em outras verbas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
*IV. DISPOSITIVO*
*Recurso especial não conhecido.*
(REsp n. 2.144.874/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - sem destaques no original)

De qualquer sorte, averiguar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como pretende a parte agravante, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

*AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MORTE. VÍTIMA. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, ANÁLISE PREJUDICADA. DANO MORAL. REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.*
*1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se*

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

*mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.*
***2. Rever questão relativa à culpa da vítima no acidente esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto decidida pelas instâncias ordinárias com base no exame das circunstâncias fáticas da causa.***
*3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
*4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*
*5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.*
(AREsp n. 3.049.757/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 - sem destaque no original)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele sugerido na petição inicial não configura julgamento ultra petita, uma vez que o montante pleiteado possui natureza meramente estimativa, cabendo ao magistrado, com base nas particularidades do caso concreto e no seu livre convencimento motivado, arbitrar o valor que entenda justo e adequado à reparação do abalo sofrido.*
*2. O deferimento de pensionamento mensal em decorrência de lesão que acarreta incapacidade laboral está compreendido no pedido de indenização por danos materiais, não se caracterizando como julgamento extra petita.*
***3. A tese de culpa exclusiva da vítima, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base na análise aprofundada do conjunto fático-probatório - incluindo laudos periciais conflitantes e depoimentos testemunhais -, não pode ser reexaminada em sede de recurso especial. A revisão de tal conclusão, para prevalecer a alegação da recorrente em detrimento do que foi decidido pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
*4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se manifestamente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.*
*5. Constatada a incapacidade total e permanente da vítima para o exercício de qualquer atividade laboral, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do parágrafo único do art. 950 do*

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

> *Código Civil, como forma de garantir o seu sustento e mitigar os prejuízos materiais decorrentes do ato ilícito.*
> *6. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaque no original)

Sobre a divergência jurisprudencial

VALE aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que VALE não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

Seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

*1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
*2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
*3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***
*AGRAVO DESPROVIDO.*
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*
*2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
*3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*
***4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de***

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

***ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.***

*5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*

*6. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.*

***2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.***

*3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, dou provimento ao agravo interno para **RECONSIDERAR** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da VALE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA59376701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:44**
**Código de Controle do Documento: 00dba7ce-d063-4a83-98af-a0ebde74ff4d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.206.136 / MG**

Número Registro: 2026/0096974-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250099306004 50012975120228130194

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578
LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226
VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : ADEILDON FELIPE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCONE ROCHA CAMPOS - MG172587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

**Documento eletrônico VDA59614239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:47**
**Código de Controle do Documento: 79e24fe7-e2b6-41c8-ba3a-fe96c400e9be**

DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578
LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226
VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : ADEILDON FELIPE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCONE ROCHA CAMPOS - MG172587

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59614239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:47**
**Código de Controle do Documento: 79e24fe7-e2b6-41c8-ba3a-fe96c400e9be**